

VIVER A DEMOCRACIA: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEMOCRACIA

1. Direitos Humanos

1.1- ALGUMAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Paulo César Carbonari

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, organizada pela ONU e realizada em Viena, 1993, chegou a uma compreensão não evolucionista dos direitos humanos. Na Declaração e no Programa de Ação de Viena lê-se: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade, dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, assim como aquelas dos diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém, os Estados têm o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais” (ONU, Doc. A/CONE 157/23, § 5º). É comum identificar várias dimensões dos direitos humanos, para alguns até gerando certa classificação dos direitos. Isto, em hipótese alguma, pode significar determinar maior ou menor importância a uns ou a outros. Também não pode significar endossar uma leitura geracional evolucionista pela qual uns direitos, por terem sido reconhecidos antes do que os outros, já teriam sido superados pelos que vieram depois ou então têm mais importância.

Direitos Civis e Políticos. Proclamados pela ONU através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966), ratificado pelo Brasil em 1992, e também, entre outras da Declaração sobre a Proteção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

(1975). Em termos gerais, poderíamos dizer que são aqueles direitos relativos às garantias e liberdades fundamentais. Apesar da dificuldade de consenso sobre sua classificação poderíamos dizer que os direitos civis são, entre outros: o direito ao reconhecimento e igualdade diante da lei; dos prisioneiros; a um julgamento justo; de ir e vir; à liberdade de opinião, pensamento e religião. Os direitos políticos, entre outros, são: o direito à liberdade de reunião; liberdade de associação; à participação na vida política. Muitos consideram que estes são os direitos individuais por excelência e que constituem garantias absolutas contra o Estado – direitos negativos. O conceito atual de direitos humanos indica que não é suficiente esta concepção, já que os direitos civis e políticos implicam também responsabilidades do Estado na sua garantia, sem que isso diminua ou interdite a responsabilidades de cada pessoa.

Para saber mais...

Para uma exposição mais completa e uma leitura crítica sobre este assunto consultar, entre outros: WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. Revista Direito em Debate. Ijuí, n. 16 e 17, p. 9-32, jan./jun. 2002. Para ver instrumentos internacionais referidos em seguida <www.direitoshumanos.usp.br>.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Proclamados pela ONU através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966), ratificado pelo Brasil em 1992. Em termos gerais, poderíamos dizer que são aqueles direitos que os indivíduos demandam ao coletivo, por isso, implicam na garantia de condições coletivas e mais estruturais de desenvolvimento, implicando não somente os indivíduos, mas toda a coletividade. Apesar da dificuldade de consenso na sua classificação, poderíamos dizer que os direitos econômicos são os direitos: a um desenvolvimento autônomo, a um meio ambiente sadio, a alimentar-se, ao

trabalho e os direitos do trabalhador; os direitos sociais os relativos: à segurança social; à família, à maternidade e infância, à moradia e à cidade e o direito à saúde; e os direitos culturais são relativos à educação, à participação da vida cultural e ao progresso científico. Também incluem os direitos à não-discriminação e os direitos das mulheres e de outros segmentos sociais vulneráveis. Muitos consideram estes direitos como sendo aqueles cuja ação do Estado deveria ser determinante para sua garantia – direitos positivos. O conceito atual, novamente, assim como no caso dos direitos civis e políticos, exige compromissos tanto do Estado quanto da cidadania. Estes direitos são de realização progressiva, o que não significa, em hipótese alguma, admitir retrocessos.

Direitos Coletivos.

Também são conhecidos como direitos meta-individuais, difusos ou de solidariedade. Caracterizam-se por ser direitos que não têm titularidade individual e também não regulam a relação dos indivíduos com o Estado, são direitos públicos no sentido profundo do termo. Em geral, formam aquele conjunto de direitos que dizem respeito à garantia de um meio ambiente social e natural na perspectiva da proteção e preservação e da recuperação das condições naturais pelo uso sustentável dos recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos. Também incluem os direitos à proteção de grupos e segmentos e os direitos relacionados ao consumo. Os instrumentos internacionais que contêm estes direitos são: Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), Declaração sobre Direitos dos Povos à Paz (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1983), a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1967), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (em discussão desde 1992) e várias outras.

Há ainda um conjunto de outros direitos que ainda não estão completamente estabelecidos e que poderiam ser chamados de “novíssimos”

direitos. Trata-se dos direitos que protegem a vida humana e poderiam ser chamados de direitos bioéticos, dos direitos advindos da realidade virtual e das tecnologias de informação (internet, por exemplo), além do debate sobre os direitos dos animais. Este conjunto de direitos vem sendo discutido e já há instrumentos internacionais, porém ainda sem abrangência ampla como no caso dos demais.

Observe-se, em conclusão que: “Um equívoco freqüente é acreditar que os direitos civis são de natureza diferente dos direitos econômicos, pois os primeiros são direitos negativos (proibindo certas atividades do Estado), enquanto que os direitos econômicos são positivos (requerendo uma ação do Estado). Isto ignora a importância da obrigação de respeitar, no caso da maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais, e a importância das obrigações de garantir, no caso dos direitos civis. Sem dúvida, todos os direitos humanos contém os três tipos de obrigações, com diferenças graduais de importância”.² Em linhas gerais, poderíamos dizer que os direitos humanos, qualquer deles, implicam na identificação de um responsável primeiro pela sua garantia – via de regra, o Estado –, beneficiários desses direitos – de regra as pessoas, a cidadania, e obrigações a serem operacionalizadas politicamente em vista da garantia efetiva dos direitos.

CPT; FIAN; MNDH. Direitos Humanos Econômicos. Seu tempo chegou. Goiânia: CPT; FIAN; MNDH, 1997. p. 27.

1.2 - DIREITOS HUMANOS: DIAGNÓSTICO DE CONCEPÇÕES

Direitos Humanos é um conceito polissêmico, controverso e estruturante. É polissêmico, pois, por mais que tenha gerado acordos e consensos (como na Conferência de Viena), isto não lhe dá um sentido único. É controverso, pois abre espaço à discussão e ao debate, em geral, polêmicos. É estruturante, pois diz respeito às questões de fundo que tocam a vida de todos/as e de cada um/a.

Noções fragmentárias, estagnadoras e elitistas de direitos humanos são comuns. Elas distanciam a vigência cotidiana dos direitos humanos da vida de todas e de cada pessoa.

As posições fragmentárias entendem que existem direitos de maior importância e direitos de menor importância; direitos de primeira categoria e direitos de segunda categoria; direitos líquidos e certos e direitos incertos ou quase impossíveis de serem realizados. Estas posições confundem a integralidade e a interdependência dos direitos com a necessidade de estratégias diferenciadas de realização, com a necessidade de estabelecer prioridades na ação.

As posições estagnadoras de direitos humanos trabalham com a idéia de que direitos humanos – e também quem atua com eles – se confundem com a defesa de “bandidos e marginais”, num extremo; e, noutro, que direitos humanos conformam uma idéia tão positiva e tão fantástica que é síntese do que de mais belo a humanidade produziu. Pelas duas pontas, imobiliza: seja porque tocar no assunto compromete negativamente; seja porque tocar na idéia a “estraga”.

As visões elitistas entendem direitos humanos como assunto para gente muito bem iniciada, para técnicos, para especialistas. É óbvio que direitos humanos é assunto para especialistas. Mas, reduzi-los a isso é problemático, já que os distancia do cidadão mais comum, que também é sujeito de direitos humanos exatamente na situação e na condição em que se encontra.

Estas posições, em geral, levam a uma atuação pontual, residual, socorrista e burocrática em direitos humanos. Distanciam a possibilidade de atuação integral (que implica promoção, proteção e reparação) e também afastam o comprometimento do Estado (através de políticas públicas pautadas pelos direitos humanos), da sociedade civil (organizada e participante de forma autônoma e independente), da comunidade internacional (no sentido amplo) e de cada pessoa (em sentido específico). Em suma, estas posições descomprometem.

As práticas socorristas e pontuais se lembram de direitos humanos quando alguma tragédia assolou alguém ou um grupo social. É claro que direitos humanos precisam estar presentes nestas situações, mas não só. Esta postura prática esquece-se de que direitos humanos dizem respeito ao

conjunto das condições de vida, inclusive e especialmente, à criação de condições para que sejam evitadas as violações e a vida das pessoas seja promovida ao máximo, sem admitir retrocessos.

As posturas práticas que tratam direitos humanos de forma residual ou burocrática dão mais ênfase à correção do procedimento do que ao mérito do assunto, de regra como forma de protelá-lo ou de fazê-lo sem que esteja no núcleo central da decisão e da ação. Este tipo de posicionamento esquiva-se de afirmar a importância fundamental de fortalecer a organização independente da sociedade civil e, ao mesmo tempo, também de avançar no comprometimento do Estado como agente de direitos humanos. É fato que o Estado é visto como um grande violador, mas isso não o escusa de ser um agente realizador dos direitos humanos. Este tipo de postura abre mão da necessidade de estabelecer interação entre a sociedade civil e o poder público, na perspectiva de espaços de participação direta e realmente pública, o que somente é possível com o fortalecimento da autonomia da sociedade civil e um grau alto de organização cidadã.

Extrato Relatório Final da IX Conferência Nacional de Direitos Humanos. Brasília: SEDH/PR, 2004.

1.3- DIREITOS HUMANOS: CONCEPÇÕES CLÁSSICAS

Apresentamos a seguir alguns traços gerais das concepções clássicas de direitos humanos. Trata-se de uma introdução ampla que não visa, de forma alguma, esgotar o assunto.

Uma concepção naturalista dos direitos humanos os entende como direitos naturais, inerentes à natureza humana. Por consequência, não passíveis de qualquer consensualização e, portanto, exigindo, pura e simplesmente, seu reconhecimento e proteção. Ora, se são direitos que se inscrevem na natureza humana, não garanti-los significaria opor-se à própria natureza.

Este tipo de concepção está presente no Direito e na Filosofia modernos, por mais que muitas de suas raízes possam ser localizadas já na época clássica grega, romana e medieval.

O conceito clássico de natureza humana entende o ser humano essencialmente como ser social (zôon politikón). O reconhecimento de seus direitos ocorre somente na sociedade, na polis. Fora da polis não há cidadania em sentido estrito. É ela que garante ao ser humano a realização em plenitude. Têm direitos, portanto, somente aqueles que estão nela, já que sua natureza é essencialmente social – escravos e mulheres não são, por isso, sujeitos de direitos.

A filosofia cristã medieval parte da compreensão de que o ser humano é criatura divina. É Deus que, por sua graça, concede ao ser humano as regras de sua vida. O direito divino está acima de todo o direito que possa vir a ser construído pelos seres humanos. É Deus que imprime na natureza, no direito natural, certas regras que não podem ser modificadas pelos seres humanos. A medida para saber se um determinado direito socialmente estabelecido é legítimo é o direito natural que, de alguma forma, coincide com o direito divino. Como se pode perceber, a liberdade do ser humano para criar suas próprias regras tem um limite, o direito natural, impresso por Deus na criação.

Os modernos têm outra noção de natureza humana. Para estes, o ser humano, antes de ser social, é um indivíduo. As garantias fundamentais se inscrevem no indivíduo, que se associa não por compulsão natural, mas por necessidade. Daí que, todo direito estabelecido socialmente tem como limite o direito individual, também chamado de direito civil. Antes de ser político (que implica ser social), o ser humano é indivíduo e, sem a garantia da individualidade, não há política.

Em suma, e apesar das grandes diferenças entre estas três posturas que rapidamente apresentamos aqui, as concepções de direitos humanos deste tipo estribam-se, antes de tudo, numa certa idéia de natureza humana, anterior e medida de todo o direito que possa ser estabelecido.

Uma **concepção liberal** de direitos humanos entende os direitos humanos como garantia das liberdades fundamentais. A medida do direito já não é a natureza, mas a liberdade. Se, de um lado, a natureza determina a

liberdade, a liberdade, por outro, e aqui está o centro da força, determina a natureza, promovendo, inclusive sua modificação.

A concepção liberal também tem uma noção forte de indivíduo, não mais como entidade anterior e determinante do social (construído compulsoriamente), mas como agente da liberdade. É em nome da liberdade que os indivíduos se associam, criam e se submetem a determinadas regras de convivência. São caros aos liberais três princípios fundamentais: o da igualdade formal de todos ante a lei, a regra de representação social pela vontade da maioria e a distinção profunda entre o público e o privado. Estas noções levam a uma postura formalista da liberdade como sendo condição de realização, independente de como se dá de fato, em geral em situações de profunda desigualdade.

Os liberais, portanto, reconhecem a primazia dos direitos civis, mas também lhes acrescentam os direitos políticos como sendo fundamentais. É preciso não esquecer que as primeiras formulações dos direitos humanos nasceram bastante carregadas desta concepção.

A **concepção positivista** de direitos humanos advoga a idéia de que direitos humanos são aqueles inscritos em códigos e legislações e que têm força vinculativa enquanto estiverem ao máximo expressos na “letra da lei”. Somente podem ser invocados se o objeto, quem pode demandá-los e quem pode ser demandado por ele estiverem definidos. Faltando qualquer um destes componentes, fica inviabilizada sua efetivação, por mais importante que seja o conteúdo em questão.

Em termos jurídicos, esta discussão aparece num debate muito comum que põe em comparação os direitos humanos e os direitos fundamentais. Em resumo, a idéia defendida pelos adeptos da teoria dos direitos fundamentais é que somente são direitos humanos exigíveis aqueles que forem incorporados na legislação como direitos fundamentais, fora desta possibilidade os direitos humanos não têm força mais do que como orientação doutrinária e moral.

A **concepção histórico-crítica** dos direitos humanos os entende como construção histórica marcada pelas contradições e condições da realidade social. Reconhece as liberdades fundamentais, mas entende que sua garantia exige estrutura e condições sociais, econômicas e culturais que possam torná-las efetivas para todos. A igualdade é complemento da liberdade, como

condição fundamental da garantia dos direitos. Igualdade deixa de ser princípio formal para se transformar em condição histórica de garantias estruturais.

Nesta concepção, perde-se a vinculação dos direitos humanos a uma natureza humana, já que ela própria é entendida como construção histórica. A humanidade não é, portanto, uma entidade ou um produto. Direitos humanos são construção histórica, assim como é histórica a construção da dignidade humana. Entende que o núcleo conceitual dos direitos humanos radica na busca de realização de condições para que a dignidade humana seja efetiva na vida de cada pessoa, ao tempo em que é reconhecida como valor universal. A dignidade não é um dado natural ou um bem (pessoal ou social). A dignidade é a construção de reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. É luta permanente pela emancipação, profundamente ligada a todas as lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos oprimidos para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade. Carrega a marca da contradição e da busca de sínteses históricas que possam vir realizá-la como efetividade na vida de todos e todas.

Em conseqüência, o estabelecimento dos direitos humanos em instrumentos normativos (legais e jurídicos) é sempre precário, pois, mesmo que possa significar avanço importante na geração de condições para sua efetivação, também pode significar seu estreitamento, já que se dá nos marcos da institucionalidade disponível que, de regra, não está construída na lógica dos direitos humanos. Contraditoriamente, toda luta pela institucionalização dos direitos gera condições, instrumentos e mecanismos para que possam ser exigidos publicamente, mas também tende a enfraquecer a força constitutiva da dignidade humana como processo permanente de geração de novos conteúdos e de alargamento permanente do seu sentido. Ademais, a positivação dos direitos não significa, por si só, garantia de sua efetivação, mesmo que sua não-positivação os deixe ainda em maior dificuldade, já que não dotaria a sociedade de condições públicas de ação.

A noção de direitos humanos tem uma unidade normativa interna que se funda na dignidade igual/diversa de cada ser humano como sujeito moral, jurídico, político e social. Esta unidade normativa abre-se tanto à orientação da construção dos arranjos históricos para sua efetivação e à crítica daqueles arranjos que não caminham concretamente na perspectiva de sua efetivação

quanto à reconstrução permanente da própria noção de dignidade como conteúdo construído na dinâmica de sua efetivação.

Por isso, direitos humanos são construção histórica e estão sendo gestados permanentemente pelos diversos sujeitos sociais em sua diversidade. Aquilo que resta reconhecido nos textos legislativos, nas convenções, nos pactos, nos tratados, é a síntese possível, circunstanciada ao momento histórico, mas que se constitui em parâmetro, em referência, fundamental, mesmo não sendo o fim último da luta em direitos humanos. A construção dos direitos humanos se faz todo dia, se faz nas lutas concretas, se faz nos processos históricos que afirmam e inovam direitos a todo o tempo. A concepção histórica de direitos humanos reconhece que a raiz de todas as lutas e de uma concepção contemporânea de direitos humanos não está no arcabouço jurídico, não está no status quo que os reconhece por algum motivo ou porque não tinha como não reconhecê-los. A raiz dos direitos humanos está nas lutas emancipatórias e libertárias do povo, dos homens e mulheres que as fizeram e continuam fazendo ao longo dos séculos. Ali está a fonte principal para dizer o sentido dos direitos humanos.

Extrato Apostila Curso de Especialização em Direitos Humanos. Passo Fundo: IFIBE, 2006.

1.4- CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Oferecemos a seguir elementos para fazer frente a um debate sobre o sentido de direitos humanos numa perspectiva contemporânea, à luz do acumulado a partir de Viena (1993). Pretende-se apenas indicar alternativas.

Uma concepção ampla e aberta de direitos humanos advoga os seguintes elementos centrais de compreensão: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência.

A universalidade dos direitos humanos se radica na unidade normativa da dignidade humana construída pela moralidade democrática. A máxima que diz que todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos é mais do que formal. É conteúdo concreto que reconhece em cada pessoa, na

diferença e na diversidade que lhe são constitutivas, um sujeito de direitos. A base da idéia de sujeito de direitos está na dignidade intrínseca de cada ser humano, como inviolabilidade do corpo, como carência e como possibilidades múltiplas de realização histórica. Neste sentido, a idéia do necessário respeito à diversidade encontra base na sua aceitação universal. O encontro dos distintos, dos diversos, no diálogo construtivo é possível na base da universalidade desta possibilidade, cuja condição fundamental é o reconhecimento da dignidade de cada pessoa.

A indivisibilidade dos direitos aponta para a necessidade de superação das leituras geracionais dos direitos humanos. Todos os direitos humanos: os civis e políticos; os econômicos, sociais e culturais e; os de solidariedade, entre outros, constituem, juntos, um todo indivisível. A necessidade do compromisso primeiro do Estado e complementar da sociedade civil no sentido de sua garantia efetiva vale para todos os direitos. Dessa forma, o conjunto dos direitos humanos constitui um todo que exige a construção de instrumentos e mecanismos concretos e adequados à efetivação de cada direito como direito humano e de todos os direitos humanos como realização da dignidade da pessoa humana.

A interdependência dos direitos complementa as duas noções anteriores e informa que a realização de um direito implica na realização dos demais. Ou seja, não há como realizar direitos civis e políticos sem que os direitos econômicos, sociais e culturais também sejam realizados. É claro que há procedimentos e instrumentos distintos para efetivar diferentes direitos. O central, no entanto, é que todos sejam realizados paulatinamente e em processo progressivo, que não admite retrocessos. Neste sentido, os direitos humanos se constituem em base intransponível de orientação da ação do Estado e da sociedade na efetivação de políticas públicas em vista da satisfação de todos os direitos humanos. Orientam, portanto o modelo de desenvolvimento e de democracia.

As características dos direitos humanos rapidamente esboçadas trabalham com a noção de ser humano como construção histórica, procuram superar a idéia de ser genérico e abstrato e abrem-se para compreendê-los na sua especificidade e concretude. O desdobramento imediato é a necessidade

de construção de mecanismos e instrumentos que tornem os direitos humanos plenamente exigíveis e justiciáveis, ou seja, que sejam realizados.

A exigibilidade implica reconhecer que cada cidadão tem a possibilidade de demandar a satisfação de seus direitos, cabendo ao Estado, sobretudo, e à sociedade civil, em complemento, a busca de condições para sua efetivação. Um dos instrumentos mais significativos que permitem a realização de condições para a exigibilidade dos direitos humanos é a efetivação de políticas públicas de direitos humanos e o posicionamento dos direitos humanos como parâmetro de todas as políticas públicas. A exigibilidade é uma das características mais significativas da historicidade dos direitos humanos, visto que dá à cidadania condições para se organizar, inclusive de forma coletiva, para realizar mobilizações e pressões sobre governos e agentes públicos a fim de cobrar a proteção e a promoção dos direitos humanos e a reparação das violações.

A justiciabilidade dos direitos humanos exige reconhecer, de um lado, que os direitos humanos são justiciáveis e, de outro, que o cidadão pode demandá-los, nesta medida, sempre que não forem realizados. Há muitos passos ainda a serem dados, especialmente no sentido de dotar a sociedade de conhecimento e de instrumentos concretos para demandar dos Tribunais o justo remédio para as violações dos direitos humanos. Entre os que mais dificilmente têm guarida, estão os direitos econômicos, sociais e culturais. Há todo um trabalho a ser feito neste campo, de tal forma que o poder do Estado em matéria de direitos humanos possa ser também exercido pelo Judiciário, que, infelizmente e em grande medida, ainda desconhece a possibilidade de justiciar direitos desta ordem.

Outras duas características fundamentais para a garantia dos direitos humanos são decorrentes de sua dimensão jurídica. Trata-se da irrenunciabilidade e da imprescritibilidade.

A irrenunciabilidade dos direitos humanos baseia-se na compreensão de que os direitos humanos não são concedidos à pessoa humana por um terceiro (o Estado, por exemplo) e também não são eleitos por ela. A construção histórica de seu reconhecimento os entende como parte inerente da pessoa e, portanto, não há como abrir mão deles. Ou seja, uma pessoa não pode renunciar a seus direitos. Se pudesse fazer isso é como se estivesse

abrindo mão de parte ou de toda a sua humanidade singular. Por outro lado, se a pessoa não pode renunciar a direitos humanos, também nenhum outro agente, de modo particular o Estado, tem qualquer justificativa legítima para subtraí-los. Isto faz com que os direitos humanos não estejam disponíveis ao Estado no sentido de que poderia escolher realizá-los ou não. Considere-se, no entanto, que a existência jurídica dos direitos humanos implica sua presença no ordenamento jurídico de cada País, em sua Constituição, e na ratificação dos tratados internacionais. Isto faz com que muitos Estados não atuem no sentido da proteção da pessoa e por isso não incorporem juridicamente os direitos humanos. Este fato somente demonstra que o Estado que age desta forma é omissivo. O problema que se instala numa situação dessas trata da possibilidade de a pessoa invocar o direito internacional dos direitos humanos para sua proteção. Para alguns, se os direitos não estiverem reconhecidos na legislação do País, qualquer medida internacional seria uma intervenção externa, ferindo a soberania. Para outros, a soberania tem limites exatamente no que diz respeito aos direitos humanos. Agrega-se a esta situação outro aspecto que é o da possibilidade de usar os direitos humanos como argumento geo-político para intervenções ilegais e até guerras (há muitos exemplos disso na história recente). Em suma, mesmo considerando estes problemas, entender os direitos humanos como irrenunciáveis dá força e poder à pessoa e exige pôr as instituições a seu serviço.

A imprescritibilidade dos direitos humanos baseia-se na compreensão de que os direitos não cessam no tempo. Ou seja, os direitos humanos são valores ao mesmo tempo construídos historicamente e que transcendem às circunstâncias epocais e podem ser exigidos a qualquer tempo. Isto vale também para situações de violação, dado que, a vítima pode exigir reparação e justiciabilidade a qualquer momento. É por este motivo que os chamados “crimes contra a humanidade” podem ser julgados a qualquer tempo. Esta característica dos direitos humanos ajuda a proteger as pessoas contra o arbítrio dos violadores, visto que, cessadas as circunstâncias de maior cerceamento dos direitos, as pessoas, sobretudo as vítimas, que em situações desse tipo são impedidas de promover ações para proteger seus direitos, podem exigir reparação. É também fundamental compreender que a imprescritibilidade compromete o Estado com a promoção e a proteção dos

direitos humanos independente do governo. Ou seja, um governo que sucede a outro não pode alegar impossibilidade de responder às garantias dos direitos em caso de governos anteriores não terem agido dessa forma. A responsabilidade pela garantia dos direitos é do Estado e, portanto, todo governo está submetido a agir em sua defesa. Assim que, por exemplo, se uma pessoa foi torturada durante o regime militar e o Estado for condenado a indenizá-la em período democrático, terá que pagar a indenização, não podendo alegar que como o fato teria acontecido em outro período, em outro governo, não teria responsabilidade com isso.

2. Cidadania

2.1- Uma certa compreensão de sujeitos de direitos

Paulo César Carbonari

Na esteira do que problematizamos no primeiro ponto, passamos a tecer considerações sobre uma certa compreensão do sujeito. O sujeito de direitos não é uma abstração formal. É uma construção relacional; é intersubjetividade que se constrói na presença do outro e tendo a alteridade como presença. A alteridade tem na diferença, na pluralidade, na participação, no reconhecimento seu conteúdo e sua forma. O compromisso com o mundo como contexto de relações é, portanto, marca fundamental da subjetividade que se faz, fazendo-se, com os outros, no mundo, com o mundo. Diferente das coisas, com as quais se pode ser indiferente, a relação entre sujeitos têm a diferença como marca constitutiva e que se traduz em diversidade e pluralidade, elementos que não adjetivam a relação, mas que se constituem em substantividade mobilizadora e formatadora do ser sujeito, do ser sujeito de direitos.

Os direitos, assim como o sujeito de direitos, não nascem desde fora da relação; nascem do âmago do ser com os outros. Nascem do chão duro das interações conflituosas que marcam a convivência. Mais do que para regular,

servem para gerar possibilidades emancipatórias. Os standards e parâmetros consolidados em normativas legais, sejam elas nacionais ou internacionais, neste sentido, não esgotam o conteúdo e o processo de afirmação de direitos. São expressão das sínteses históricas possíveis dentro das correlações dadas em contextos territoriais e temporais. Assim que, o sujeito de que estamos falando não é somente o sujeito do Direito. Os sujeitos e os direitos são bem mais amplos do que o Direito. Mais do que isso, exigem refazer criticamente o próprio Direito. Isso não significa confundir os direitos e muito menos restringi-los ao âmbito da vida moral como forma de escapar do estreito espaço normativo do Direito, levando-os para outro espaço, ainda normativo, o moral. Trata-se de compreender que, acima das regulações normativas de qualquer tipo estão as condições de qualquer regulação; está a razão de haver regulação: os sujeitos livres e autônomos, base da noção de emancipação.

A emancipação de que falamos é construída menos como obra de um sujeito puro, que se entende maior, por sua própria, genuína, genial e exclusiva capacidade de ser mais; por sua idiosincrasia e sobre-potência individual, como quiseram nos fazer crer iluminismos de diversos matizes. Ser livre e autônomo, dessa forma, é muito mais do que respeitar a “cerca” da liberdade dos outros – no sentido de que “minha liberdade vai até onde inicia a do outro” –, reduzindo a liberdade a uma espécie de propriedade privada e privatista. Trata-se de compreender a liberdade e a autonomia como processo de constituir-se com os outros, desde os outros, para si e para os outros. A liberdade, dessa forma, é construção substantiva da subjetividade aberta e relacional. Não se confunde, restritivamente, com a acumulação de coisas ou sua fruição consumista. A liberdade e a autonomia se constituem na relação, na presença e na fruição gratuita do estar com, do encontro com, todos e para todos.

Sujeitos estão inseridos em processos diversos e complexos; estão inseridas em uma cultura – no sentido geral de forma de vida – que pode ser facilitadora (ou impedidora) da afirmação da subjetividade. Ou seja, sujeitos estão no tempo e no território – e nas disputas (divergências e convergências) que fazem neles como caminhos de afirmação de identidades e de reconhecimentos.

A compreensão indicada remete à percepção de que a construção dos sujeitos dá-se na tensão entre liberdade e igualdade. A primeira afirma-se como possibilidade de não haver apenas uma única opção, quando são possíveis opções diferentes e diferentes opções, o que demanda que as respostas sejam universais, mas ajustadas às diferenças. A segunda afirma-se como possibilidade de não haver diferenças, limitando a possibilidade de opções e condicionando as opções à possibilidade de garantir a todos e a cada um o que precisa para ser, o que demanda que as respostas sejam justas. As alternativas aparentemente excludentes, se retro-alimentam quando clivadas pela diversidade e pela pluralidade – e pela ausência de indiferença. Isto porque abrem à possibilidade de considerar como legítimas apenas as diferentes opções e as opções diferentes quando justas, por um lado; e de ter como legítimas aquelas condicionalidades que não suprimem as diversidades, por outro. Ou seja, a tensão é aberta e não se resolve no cálculo das necessidades e muito menos no cálculo dos interesses. Tanto necessidades quanto interesses permanecem em tensão produtiva.

Avançando na reflexão, note-se que, em termos esquemáticos, a cultura se configura em institucionalidades sócio-históricas (estruturas, processos e relações) e também em singularidades subjetivas (agentes). Ou seja, traduz-se em processos coletivos e exteriores instituídos e também em atitudes e posturas. Dessa forma, resulta que a configuração do sujeito de direitos exige repensar as institucionalidades disponíveis e também ser uma crítica profunda aos subjetivismos individualistas e solipsistas. As primeiras, por serem, em geral, privatistas, burocratizadas e voltadas para satisfazer interesses nem sempre universalizáveis; os segundos, por reduzirem os sujeitos a indivíduos auto-suficientes (como se isto fosse sinônimo de autonomia).

Daí que, um novo sentido de sujeito de direitos humanos implica apontar para a perspectiva de uma nova institucionalidade (pública) e de uma nova subjetividade, conjugadas, abertas, dialógicas e participativas, com espaço para a diversidade solidária. Advoga uma transformação profunda dos espaços (públicos e privatizados), de tal forma a ir muito além de uma compreensão de institucionalidade configurada unicamente no Estado como público e abrindo-se para a hipótese de uma esfera pública (que ultrapasse o estritamente estatal, mas que não dissolve o estatal; o reconfigura). Advoga também

transformações da subjetividade na perspectiva da intersubjetividade solidária, de sujeitos que se afirmam na reciprocidade do reconhecimento de que o distinto está vocacionado ao encontro na justiça e não ao afastamento, à indiferença, à destruição e à subordinação.

Com base nestas noções iniciais, passamos à explicitação de uma proposta de nova subjetividade dos direitos humanos aberta à atuação integral e inserida na complexidade da cultura dos direitos. Uma subjetividade capaz de atender às propostas e às questões apontadas haverá de ser contrária a todas as formas de unidimensionalização e de abrir portas para a construção de agentes pluridimensionais. Neste sentido, entende-se que ao menos os seguintes aspectos são essenciais para que a subjetividade seja aberta. Observe-se que a ordem de apresentação não necessariamente significa ordem de importância, até porque, pode-se conjugar os aspectos informados das mais diversas formas.

Singularidade do Sujeito: cada sujeito é singular em sua trajetória pessoal, em sua posição e em sua corporeidade. A singularidade faz de cada pessoa um ser único, cuja permanência histórica não pode ser interrompida pelos outros (sujeitos). É na singularidade do sujeito que são produzidas as vítimas (e também os defensores de direitos), aqueles/as cujos direitos efetivamente deixaram de ser realizados ou cujas condições para sua realização foram inviabilizadas (e aquelas que lutam, resistem, contra tudo isso). A luta permanente para que cesse o arbítrio do mais forte e que os fracos possam herdar a terra – com a devida licença poética – é a luta pelo direito à existência, pelo direito à integridade do corpo, à intimidade, a expressar-se, a ser humano, pura e simplesmente. Existir como corpo íntegro, como pessoa, concreta e inconfundível é a demanda básica que se traduz em cada um e nunca pode ser reduzida ao grupo, ao segmento ou ao gênero humano. Isso não significa advogar a idiosincrasia do indivíduo sobre os demais aspectos. Trata-se de reconhecer que a individualidade (não o individualismo) é constitutiva e completa os demais aspectos. Neste sentido, é na singularidade do sujeito de direitos humanos que se radicam, por um lado, a exigência de não intervenção (deixar ser) e, por outro, de intervenção (ajudar a ser, a voltar a ser) em vista da reparação das violações como justicialidade, ou seja, como

busca de restituição de direitos violados ou de compensação pelos direitos irrealizados. As atitudes – que são muito mais do que meros sentimentos morais – exigidas pela singularidade do sujeito conjugam a indignação, a intransigência, a solidariedade e o amor.

Particularidade do Sujeito: cada sujeito está inserido numa situação concreta, histórica, e carrega concepções e vivências que o caracterizam de forma particular. O sujeito constrói e se constrói como identidade cultural, social, política, econômica. Para tal, toma em conta aspectos étnico-raciais, sexuais e de gênero, geracionais, territoriais, religiosas, entre outros. A identidade se constrói e é construída como caminho de afirmação em contextos múltiplos e multifacetados – mesmo que em sociedades administradas facilmente estes contextos sejam tensionados a se diluírem na massificação. Considerando a situação concreta em que cada sujeito se encontra como particularidade, emerge a exigência da pluralidade em diversas direções e sentidos. A particularidade aponta para necessidades distintas e para mediações diversas de satisfação. Dessa forma, abre-se lugar para o direito à identidade (e à diferença) e para o direito de subsistência. As demandas dos grupos e segmentos sociais clivam a singularidade e também a universalidade com a perspectiva da proteção (específica) e do enfrentamento das práticas de exclusão que se traduzem em potenciais de violação dos direitos. Na particularidade do sujeito se radica a exigência de proteção dos direitos humanos como exigibilidade dos direitos, considerando os arranjos e as correlações históricas disponíveis e possíveis, visto que nelas emergem as lutas dos segmentos sociais específicos (mulheres, GLBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, jovens, entre outros), em geral vulnerabilizados e vitimados socialmente. A particularidade do sujeito apresenta como exigências de atitude (compreensão e prática) a paciência, a tolerância, o respeito e o diálogo.

Universalidade do Sujeito: cada sujeito é expressão da dignidade humana e síntese demandante dos direitos humanos com amplitude máxima, em plenitude (mesmo considerando o elemento nuclear da carência como

característica estrutural do sujeito humano). O sujeito de direitos é universal na medida em que se reconhece como e reconhece a humanidade que se constrói historicamente alimentando a e alimentando-se da utopia. Neste sentido, a garantia dos direitos é processo de realização integral, plural e multidimensional; muito mais do que mera satisfação das carências. As carências e necessidades básicas precisam ser satisfeitas, mas também sempre em perspectiva universal e aberta, como desenvolvimento de potencialidades. Na universalidade do sujeito se radica a exigência de promoção dos direitos humanos como realização de todos os direitos de todos os seres humanos inseridos no ambiente natural e cultural, traduzindo-se, em termos imediatos, no processo de efetivação do direito ao desenvolvimento humano. A universalidade do sujeito de direitos humanos exige atitudes de corresponsabilidade, compromisso, cooperação e cuidado.

A proposta de pluridimensionalidade do sujeito de direitos humanos pretende dar concretude à noção de subjetividade ao tempo em que indica os caminhos de sua efetivação como exigência institucional. Não é supérfluo frisar que, como já dissemos, mesmo que se possa fazer opções ou hierarquizar os aspectos apontados, sobretudo, quando se tem em vista enfrentar as urgências históricas, somente uma atuação integral e capaz de conjugá-las pode ser constitutiva de caminhos sustentáveis para sua efetivação. A construção de uma nova cultura dos direitos humanos exige, assim, ocupar-se da promoção e da proteção dos direitos humanos e da reparação de todas as formas de violação. Isto significa trabalhar em vista de realizar no cotidiano as condições para que a dignidade humana seja efetiva. Realizar progressivamente, sem admitir retrocessos e a partir desta base, as conformações e os arranjos pessoais, sociais, políticos, culturais e institucionais que oportunizem a realização dos direitos humanos é o desafio básico daqueles/as que querem que haja espaço e tempo oportunos para a afirmação do humano como sujeito de direitos.

3. Democracia

3.1-Direitos Humanos e democracia deveriam ser sinônimos

Direitos humanos são aqueles comuns a todos, a partir da matriz do direito à vida, sem distinção alguma decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo (cor da pele, traços do rosto e cabelo etc), da etnia, nacionalidade, sexo, faixa etária, presença de incapacidade física ou mental, nível socioeconômico ou classe social, nível de instrução, religião, opinião política, orientação sexual, ou de qualquer tipo de julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de todo ser humano.

Os direitos humanos são naturais e universais; pois não se referem a um membro de uma nação ou de um Estado - mas à pessoa humana na sua universalidade. São naturais, porque vinculados à natureza humana e também porque existem antes e acima de qualquer lei, e não precisam estar legalmente explicitados para serem evocados. O reconhecimento dos direitos humanos na Constituição de um país, assim como a adesão de um Estado aos acordos e declarações internacionais, é um avanço civilizatório – no sentido humanista e progressista do termo – embora o estatuto não garanta, por si só, os direitos. No entanto, a existência legal, sem sombra de dúvida, facilita muito o trabalho de proteção e promoção dos DH.

Hoje, fazem parte da consciência moral e política da humanidade. A defesa, a proteção e a promoção de tais direitos – civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais – constituem a exigência concreta para que se possa identificar uma democracia, ou avaliar quão democrático será um sistema político, uma sociedade. Direitos humanos, como assim entendem os países democráticos, decorrem da adesão teórica e concreta aos princípios que iluminaram as revoluções do século 18: a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

Direitos Humanos são universais, naturais e, ao mesmo, tempo históricos, no sentido de que mudaram ao longo do tempo, num mesmo país, e o seu reconhecimento é diferente em países distintos, num mesmo tempo.

Podem, igualmente, ter o seu escopo ampliado, em virtude de novas descobertas, novas conquistas, novas correntes de pensamento. São relativamente recentes, por exemplo, aqueles que dizem respeito à defesa do meio ambiente e aos direitos sociais não vinculados ao mundo do trabalho. Hoje, com as descobertas científicas no campo da genética, podemos imaginar como o rol dos Direitos Humanos voltados para a dignidade da pessoa humana poderá se ampliar. Outro exemplo atual: ninguém poderá ser discriminado, maltratado, excluído por causa de sua orientação sexual. Do mesmo modo, não se pode admitir a pena de morte, por um lado, nem a exploração do trabalho, por outro, pois ambos atentam contra o direito à vida e o direito à dignidade.

Do ponto de vista histórico, há uma distinção já bem aceita dos Direitos Humanos, aqui reafirmada. A primeira dimensão é a das liberdades individuais, ou direitos civis, consagradas em várias declarações e constituições de diversos países. A segunda dimensão é a dos direitos sociais, do século XIX e meados do século XX. São aqueles ligados ao mundo do trabalho, como o direito ao salário, jornada fixa, seguridade social, férias, previdência etc. São também aqueles de caráter social mais geral, como educação, saúde, habitação, lazer, acesso à cultura. São direitos marcados pelas lutas dos trabalhadores já no século XIX e acentuados no século XX, pelas lutas dos socialistas e da social-democracia, que desembocaram em revoluções e no Estado de Bem-Estar Social, hoje bombadeardos pelos defensores do “estado mínimo” e do deus-mercado.

É preciso salientar que, em sociedades que se querem efetivamente democráticas, os direitos civis não podem ser invocados para justificar violação de direitos humanos de outrem. Por exemplo, o direito à segurança não pode ser usado para justificar abuso de poder da polícia (como a tortura, os tiroteios com mortes nunca bem explicadas, a extorsão das famílias) ou de particulares contra suspeitos de qualquer crime; o direito à propriedade não pode prevalecer sobre o direito à subsistência; o direito de autoridade dos pais sobre os filhos não justifica humilhações e maus tratos. Além disso, nas sociedades democráticas, a participação na vida pública é indispensável, pois faz parte da conquista histórica dos direitos humanos.

A terceira dimensão é aquela dos direitos coletivos da humanidade, desta e das gerações futuras: defesa ecológica, paz, desenvolvimento, autodeterminação dos povos, partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico. Direitos sem fronteiras, de “solidariedade planetária”. Assim sendo, testes nucleares, devastação florestal, poluição industrial e contaminação de fontes de água potável, além do controle exclusivo sobre patentes de remédios e das ameaças das nações ricas aos povos que se movimentam em fluxos migratórios (por motivos políticos ou econômicos), por exemplo, independentemente de onde ocorram, constituem ameaças aos direitos atuais e das gerações futuras. O direito a um meio ambiente não degradado já se incorporou à consciência internacional como um direito “planetário”. O mesmo ocorre com a dominação econômica dos países ricos, sob a hegemonia norte-americana. Essa dominação implacável identifica uma óbvia violação do direito mundial ao desenvolvimento. E legítimos movimentos de “cidadania mundial”, como os que vêm ocorrendo no mundo, de Seattle a Porto Alegre, de Gênova a Mumbai, de oposição às reuniões dos grandes órgãos da economia globalizada, que pretendem impor as suas regras de um novo e devastador imperialismo.

Os direitos já reconhecidos e proclamados oficialmente – em nossa Constituição e em todas as convenções e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário – não podem ser revogados por emendas constitucionais, leis ou tratados internacionais posteriores. Isso significa que, além de naturais, universais e históricos, os direitos humanos são, também, indivisíveis e irreversíveis. São irreversíveis porque à medida que são proclamados, tornando-se direitos positivos fundamentais, não podem mais ser revogados. São indivisíveis porque, numa democracia efetiva, não se pode separar o respeito às liberdades individuais da garantia dos direitos sociais; não se pode considerar natural o fato de que o povo seja livre para votar mas continue preso às teias da pobreza absoluta.

Um tópico crucial, neste debate, refere-se à questão da igualdade, tradicionalmente associada aos direitos sociais. É ainda mais do que isso. Se o valor da liberdade é razoavelmente bem percebido - e está, de certa forma, presente em nosso “inconsciente coletivo” - o mesmo não ocorre com o valor da igualdade. Como princípio fundador da democracia e dos direitos humanos,

igualdade não significa homogeneidade. Daí, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença.

A desigualdade pressupõe uma hierarquia em termos de dignidade ou valor, ou seja, define a condição de inferior e superior; e, portanto, estabelece quem nasceu para mandar e quem nasceu para obedecer; quem nasceu para ser respeitado e quem nasceu só para respeitar. A diferença é uma relação horizontal; por exemplo, homens e mulheres são biologicamente diferentes, assim como brancos e negros, sadios e portadores de deficiências, europeus e latino-americanos podem ser diferentes, cristãos, judeus e muçulmanos podem destacar suas diferenças, mas a desigualdade só se instala com a crença na superioridade intrínseca de uns sobre os outros e a conseqüente discriminação que pode ir até a morte.

O direito à diferença, portanto, é um corolário da igualdade na dignidade. O direito à diferença nos protege quando as características de nossa identidade são ignoradas ou contestadas; o direito à igualdade nos protege quando essas características são destacadas para justificar práticas e atitudes de exclusão, discriminação e perseguição.

Concluindo, uma diferença pode ser (e, geralmente, o é) culturalmente enriquecedora, enquanto uma desigualdade pode ser um crime. No Brasil, é o que ocorre. E, cada vez mais, é o que tem ocorrido no mundo, marcado por guerras e perseguições motivadas por diferenças de identidade étnica e religiosa – o que julgávamos superado pela presunçosa “modernidade ocidental”.

As liberdades individuais – locomoção, habeas-corpus, igualdade de voto, livre associação, segurança – foram o patamar sobre o qual se apoiou o movimento socialista do século 19 para reivindicar os grandes direitos econômicos e sociais.

Efetivamente, sem as liberdades civis e políticas, o movimento sindical teria tido enorme dificuldade para se desenvolver. Os burgueses queriam a liberdade de associação para eles, mas não para os trabalhadores – e sabiam que estavam exteriorizando uma contradição injusta, do ponto de vista ético e jurídico.

Explícita no preâmbulo de nossa Constituição Federal como “valor supremo”, a igualdade significa não apenas a igualdade diante da lei, do uso da

palavra e da participação política, mas também a igualdade de condições sócio-econômicas básicas, para garantir a vida com dignidade. (BRASIL, 1988). É importante salientar que essa igualdade não configura um pressuposto, mas uma meta a ser alcançada, não só por meios de leis, mas pela correta implementação de políticas públicas, de programas de ação do Estado.

4. Apresentação dos principais Instrumentos Internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos: DUDH, PIDESC, PIDCP, HRC, CESC, CERD, CEDAW, Direitos da Criança, Contra a tortura.

A internacionalização dos direitos humanos surgiu a partir da criação da ONU e estabeleceu órgãos e instâncias voltadas à proteção dos direitos humanos. Na prática, é como se fosse uma “jurisdição” internacional destinada a proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. Se um determinado país não adotar providências a fim de garantir os direitos humanos poderá ser pressionado ou obrigado pelas instâncias internacionais.

O sistema internacional é constituído por duas esferas: a esfera global, formada pela ONU, e a esfera regional, constituída, no nosso caso, pela OEA. Essas instâncias se completam cada qual possuindo instrumentos específicos como tratados, convenções, recomendações, etc.

O Brasil participa desse sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Os tratados, acordos, atos e convenções internacionais para serem incorporados no ordenamento interno necessitam de prévia aprovação do Poder Legislativo. O Congresso Nacional possui competência ad referendum, limitando-se a aprovar ou rejeitar o texto do instrumento internacional. Não tem autorização para modificar o texto. Apenas analisa a viabilidade daquelas normas passarem a integrar a legislação interna. A ratificação será feita pelo Presidente da República, após a aprovação legislativa pelo Congresso Nacional.

O Brasil já assinou e ratificou os Principais instrumentos internacionais, entre os quais:

ONU – Organização das Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Ratificação: 08/12/1969.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Ratificação: 30/03/1984 (com reservas); fim das reservas: 13/09/2002.
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Ratificação: 15/02/1991.
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Ratificação: 21/11/1991.
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Ratificação: 06/07/1992.
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Ratificação: 06/07/1992.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Ratificação: 25/09/2002.
- Comitê Internacional para Eliminação da Discriminação Racial (CERD). Reconhecimento da competência para receber denúncias individuais. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Ratificação: 8/3/2004.

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Ratificação:8/3/2004.
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Ratificação:12/3/2004.
- Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Ratificação: 19/4/2004.

OEA- Organização dos Estados Americanos

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).
- Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José) (1969). Ratificação: (06/11/92).
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Ratificação: (09/11/89).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Ratificação: (01/08/96).
- Protocolo de San Salvador (protocolo adicional Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) (1998). Ratificação: 30/12/99.
- Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996). Ratificação: 7/10/2002.

Todos esses instrumentos internacionais possuem plena vigência no direito interno, como se fossem leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Isso significa que devem produzir efeitos internos, obrigando-se o Estado brasileiro a adotar políticas, ações, programas e projetos destinados a garanti-los efetivamente.

5- DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

5.1-TRAÇOS DA TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Paulo Cesar Carbonari

Enquanto as Nações Unidas (ONU) construía as bases de sua Carta na qual os direitos humanos figuram como conteúdo central (década de 1960), o Brasil vivia a ditadura militar e, quase coincidentemente, o seu maior endurecimento. A realidade brasileira do período mundial de afirmação dos direitos humanos foi marcada pela sua inviabilização como conteúdo e como experiência política e social, dado o processo de cerceamento da participação social e a prisão, exílio e morte de centenas de ativistas que se opunham à ditadura militar (que, de maneira mitigada, preferiu chamar a si mesma de revolução, contraditoriamente). O processo de abertura, controlado e dirigido pela elite militar (e civil), gerou esquecimento, marca da cultura política e social até hoje. Sem ter feito a abertura por completo (os arquivos ainda continuam inacessíveis), o processo persiste com um passivo que se expressa no ainda não acesso à memória da ditadura, de suas vítimas e de seus algozes.

É em nome dos direitos humanos e das idéias de justiça e igualdade que a sociedade brasileira começa a se levantar contra o arbítrio da ditadura. Nas nascentes entidades de direitos humanos, na década de 1970, começam a se manifestar vozes de resistência e de condenação do regime militar. Veja-se que o conteúdo dos direitos humanos, ausente da vida concreta das pessoas e ausente da prática dos governos, estava presente nas lutas de resistência. É ali que vicejou, junto com movimentos e organizações populares e sindicais, forjando uma consciência crescente que desabrochará mais tarde, com vigor,

no movimento pela Anistia pelas Diretas. Contraditoriamente, a Anistia ampla, geral e irrestrita abdicou de produzir a verdade sobre a ditadura e as eleições indiretas frustraram a expectativa dos milhões que foram às ruas exigindo mais do que eleições. O processo, apesar dos reveses, cresceu e se consolidou em movimentos e organizações sociais que se instituíram na década de 1980 e que participaram ativamente da vida social e política do país. Entre estas organizações está o Movimento Nacional de Direitos Humanos, fundado em 1982.

O processo constituinte (1987 e 1988) significou certa convergência de setores sociais diversos, inclusive de boa parte dos setores populares, na crença de que seria possível refundar o país dotando-o de novas bases democráticas e justas. As emendas populares, apresentadas com milhares de assinaturas e sobre os mais diversos temas são mostras de que, no fundo, acreditava-se que seria possível transformar direitos em obrigações. O processo Constituinte e a Constituição Federal de 1988 significaram, contraditoriamente, um marco de convergência da resistência política e um ponto de referência para a afirmação dos direitos humanos.

O final da década de 1980 foi marcado por um conturbado momento histórico: o fim das alternativas reais à sociedade de mercado, de um lado; e a consciência crescente de que, no subterrâneo da retórica dos direitos, vicejava sorrateiramente o neoliberalismo, por outro. Foi um tempo de proclamação do fim das utopias. Contraditoriamente, a sociedade brasileira, vivia os tempos de institucionalização de parte de seus ideais, com a nova Constituição. Com eles, a inauguração da construção de bases para a realização dos direitos humanos. Foi um tempo também de eleição de uma aventura política que resultou inviabilizada através do movimento do impeachment. A mesma força que levou a Constituição a ser pautada pelos direitos humanos, consideradas as circunstâncias, viu-se assolada por um governo que depunha contra ela. As forças populares resistiram, no mesmo espírito, mesmo sem conseguir com isso instaurar a abertura de novo ciclo político e, sobretudo, a implementação de transformações econômicas e sociais estruturantes.

O movimento de constitucionalização dos direitos viu-se, imediatamente em seguida, chamado à sua complementação através da construção de legislações complementares. Nesta esteira é que nasceram leis orgânicas

como a da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exemplificar, além de inúmeras outras propostas que não se tornaram legislação ainda, como o fim da justiça militar, e outras que somente se tornaram legislação mais tarde, como a lei que tipifica o crime de tortura, entre outras. A década de 1990 iniciou-se, portanto, com um forte movimento social que, nas ruas, exigia direitos, ao mesmo tempo em que investiu na necessária consolidação de legislações capazes de abrir espaços no Estado a fim de garantir a participação cidadã e o controle social como mecanismos para fazer avançar a efetivação dos direitos constitucionais.

A era FHC (1995 a 2002) foi marcada por um processo no qual a social-democracia cedeu às oligarquias tradicionais e ao poder econômico globalizado: domar a inflação custou o adiamento da realização efetiva dos direitos humanos, da superação das desigualdades gritantes e do fortalecimento da democracia, e gerou a ampliação da privatização do Estado, a abertura ao capital estrangeiro, novos grandes projetos baseado apenas no poder do mercado. Ainda assim, sob a ótica dos setores populares, a perspectiva da democratização mais ampla possível esteve na agenda, em geral associada à construção dos direitos. Diríamos que se vivia um misto de crença no Estado de Direito e de descrença na capacidade de o Estado realizar os direitos, ambas associadas à crença na força da sociedade organizada como lugar de produção de alternativas e de construção de capacidade de controle da ação governamental.

O processo de organização social viu-se complexificado com o surgimento de diversas formas organizativas (movimentos populares, ONGs, fóruns, redes, articulações e outros). Ao mesmo tempo em que se ampliou a incidência no controle social de políticas também se manteve um forte processo de luta popular (marchas, caminhadas, ocupações de terra, entre outros). Um elemento novo deste período é o crescimento da articulação regional e global (em termos de direitos humanos começou a ocorrer uma incidência junto aos sistemas internacionais de proteção). Todo este processo, associado a vários movimentos, confluuiu para o Fórum Social Mundial (iniciado em 2001 e, a partir daí, realizado anualmente), expressão mundial da busca de alternativas cuja gênese é resultado da ação de organizações sociais brasileiras.

Ao mesmo tempo em que ocorreu este processo no universo das organizações populares, também foram sendo experimentadas administrações públicas cujos mandatários eram oriundos do campo popular, as administrações populares dirigidas por partidos do tradicional campo de esquerda. Estas novas experiências possibilitaram a vivência do exercício do poder dentro do aparelho do Estado e a construção de boas inovações em termos de gestão de políticas públicas, além da abertura de espaços de participação popular – talvez o modelo mais marcante disso seja o Orçamento Participativo. Por outro lado, também ajudou na identificação das contradições e dos limites da institucionalidade disponível. De experiências locais, chegou-se às estaduais e à federal. A eleição de Lula, sob este aspecto, pode ser identificada como o ápice em termos de ocupação dos espaços hierárquicos de exercício do poder do Estado. Mesmo que o governo Lula ainda esteja em curso já se pode dizer, com certa tranquilidade, que a sensação que as organizações populares vêm alimentando é que, salvos os avanços em vários setores, estruturalmente ainda não conseguiu ampliar os espaços de participação direta e, muito menos, as condições concretas para a realização dos direitos humanos. A retórica da participação popular, do controle social, dos direitos, da transformação, parece adiada, talvez sacrificada, pelas diversas estratégias de “governabilidade” e de “crescimento” econômico.

Em termos específicos de ação em direitos humanos, a presença consistente e estruturante na Constituição Federal deu alento a um processo de incorporação jurídica e política crescente, mesmo que ainda insuficiente. Neste sentido, a década de 1990 é pródiga, se contrastada ao conjunto da história do país.

Neste período, em nível mundial vivia-se o chamado Ciclo Social no qual foram realizadas Conferências Mundiais sobre os mais diversos temas, sempre com abertura para participação das organizações não-governamentais, tanto em espaços formais quanto em espaços paralelos de formulação e de pressão dos governos. O Brasil viveu de perto uma delas, a ECO-1992, a Conferência Mundial para Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro. Teve participação expressiva em várias delas, especialmente na II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993. O Brasil se fez representar com uma significativa delegação governamental e de representantes da

sociedade civil (entre os quais do MNDH). O corpo diplomático brasileiro teve atuação destacada nos debates e na sistematização da Declaração e Programa de Ação, aprovado por consenso por mais de 160 países presentes. A Conferência de Viena significou um marco na afirmação histórica dos direitos humanos, pois declarou que são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (Programa de Ação, art. 5º), estreitamente vinculados à democracia e ao desenvolvimento (art. 8º) e exigem atenção prioritária aos grupos sociais vulneráveis (art. 14 a 23 e 25).

Na esteira do processo preparatório à Viena, o Brasil ratificou vários instrumentos internacionais de direitos humanos, em 1992: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana de Direitos Humanos da OEA, entre outros – praticamente a maior parte das Convenções, Tratados e Pactos estão ratificados, dotando a sociedade brasileira de importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos.

Na volta de Viena, governo e sociedade civil construíram uma Agenda Brasileira de Direitos Humanos a fim de dar seguimento às resoluções da Conferência. A Agenda resultou em várias iniciativas: em 1993, a criação da procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), pelo Ministério Público Federal; o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que cria o novo Conselho Nacional de Direitos Humanos, em 1994, e criou a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em 1996, ligada ao Ministério da Justiça (hoje Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com status de Ministério); em 1995, a Câmara dos Deputados criou a Comissão de Direitos Humanos (CDH/CD) – o Senado Federal só criou em 2003; a partir de 1996, a CDH/CD em conjunto com organizações da sociedade civil e outras instituições públicas passou a organizar anualmente as Conferências Nacionais de Direitos Humanos; também em maio de 1996, o Poder Executivo decretou o Programa Nacional de Direitos Humanos. Este conjunto de medidas nacionais ensejou a tomada de várias iniciativas estaduais. Entre elas estão: a criação de Comissões de Direitos Humanos nas Assembléias Legislativas, a formulação de Planos Estaduais de Direitos Humanos, a criação de Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e a realização de Conferências Estaduais de Direitos Humanos. A Emenda Constitucional nº 45, sobre a Reforma do Poder

Judiciário, proposta já em 1992, entre outros pelo então deputado Helio Bicudo, introduziu importantes mudanças. Entre as principais estão: a possibilidade de federalização dos crimes contra os direitos humanos – por iniciativa do Procurador Geral da República e mediante decisão do Superior Tribunal de Justiça – e a criação do Conselho Nacional de Justiça, além da previsão das Ouvidorias de Justiça. No que diz respeito à natureza jurídica dos tratados de direitos humanos, a Emenda disciplinou o assunto para o caso dos tratados a serem incorporados depois de sua promulgação; porém, deixou em aberto a controvérsia sobre os que já foram ratificados – observe-se que a maioria deles já o foi e sem seguir o ritual determinado pela Emenda. Isto abre um debate sobre o que fazer com os instrumentos internacionais de direitos humanos, caso se pretenda que tenham status constitucional. Este é um debate jurídico que tem sérias conseqüências sobre a maneira como o Poder Judiciário se propõe a incorporar os instrumentos internacionais de direitos humanos nos julgamentos e, sobretudo, no nível de exigência de comprometimento dos agentes executivos e legislativos, dado que, admitida uma hierarquia constitucional qualquer ação destes poderes teria que respeitá-los. Não sendo assim, ficam liberados e poderiam formular legislações que, eventualmente, poderiam até se contrapor a eles.

Na esteira de construção de caminhos novos para os direitos humanos, a sociedade civil, através de diversas organizações, participou ativamente do processo institucional e também desenvolveu iniciativas autônomas consideráveis. Entre as principais destacamos: a introdução do debate sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo marco é a publicação, pelo MNDH, CPT e FIAN, do texto Direitos Econômicos, seu tempo chegou, em dezembro de 1997; o processo de criação de bases, coordenado pelo MNDH, para a organização de um Capítulo Brasileiro da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD); a construção do Informe da Sociedade Civil sobre cumprimento do PIDESC, sob a coordenação do MNDH, da CDH/CD e da PFDC, visando forçar o governo brasileiro a apresentar o informe oficial, tendo resultado da realização de 17 audiências estaduais que reuniram representantes de mais de duas mil organizações populares, e apresentado ao Comitê DESC da ONU, em maio de 2000, sendo que a apresentação oficial ocorreu em maio de 2003, resultando nas primeiras

Observações Conclusivas sobre o Brasil; a apresentação de informe alternativo da sociedade civil e os debates sobre o cumprimento da Convenção contra a Tortura (em 2000), o que acelerou a vinda do Relator Especial da ONU sobre Tortura, Dr. Nigel Rodley, no mesmo ano e, a partir dela a acolhida e acompanhamento da visita de vários Relatores Especiais da ONU; além da apresentação de casos ao Sistema Interamericano (OEA). Nesta mesma esteira, várias iniciativas de articulação foram sendo realizadas, tanto nacionais quanto internacionais. Uma memória de todo este processo mereceria atenção mais destacada, mas poderá ser feita em outro momento.

Um destaque especial para a IX Conferência Nacional de Direitos Humanos, 2004, que foi a primeira a ser precedida de conferências estaduais, todas convocadas oficialmente e dirigidas por um Grupo de Trabalho que reunia representantes do poder público e da sociedade civil. O tema central foi a construção do Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH). A proposta foi formulada e apresentada originalmente em 2001, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos e, em síntese, sugere mudanças estruturais na forma de desenvolver a atuação em direitos humanos no país. Amplamente incorporada e aprovada pela IX Conferência, viu pouco ou quase nenhum empenho da parte do governo federal para sua implementação. A importância do tema e a expectativa com sua incorporação na agenda governamental haviam sido manifestas pelo MNDH em carta ao presidente Lula, ainda quando não havia assumido o governo, em dezembro de 2002, e reiterada nos anos seguintes.

Em breves linhas, traçamos aspectos da trajetória de construção de instrumentos e processos sociais pela realização dos direitos humanos. Procuramos identificar temas e sujeitos coletivos que os lideraram. Com isso, não se pretende desmerecer ou negligenciar a luta ampla e incansável de anônimos e públicos que, ao longo destes anos, em seus locais de atuação e através dos mais diversos processos, contribuíram para fazer avançar os pequenos passos dados no sentido da implementação de condições mais apropriadas para a proteção dos direitos humanos no Brasil. Eles indicam uma caminhada feita, mas, mais do que tudo, que ainda há muito para caminhar.

Extrato do livro Direitos Humanos no Brasil 2. Rio de Janeiro: Mauad; Ceris, 2007. p. 20-28.

6. A incorporação dos Instrumentos Internacionais aos Instrumentos Nacionais de proteção dos Direitos Fundamentais

6.1- A proteção constitucional e internacional dos Direitos Humanos

Antonio Maués e Paulo Weyl

Essa concepção do conteúdo aberto dos direitos humanos também inspira a Constituição de 1988, que representa um marco histórico para a educação em direitos humanos no Brasil.

As Constituições democráticas cumprem um papel fundamental no desenvolvimento da cultura dos direitos humanos. Ao organizarem os poderes do Estado, as Constituições estabelecem normas que limitam seu exercício, subordinando as ações dos agentes estatais ao cumprimento de deveres positivos e negativos. Objetiva-se, assim, fazer com que a atuação dos governantes seja guiada pelo respeito ao interesse público.

A pauta mais importante estabelecida pelas Constituições, para lograrem esse objetivo, são os direitos fundamentais. Ao reconhecê-los como direitos inalienáveis de todos os cidadãos e cidadãs, o Estado incorpora o conteúdo dos direitos humanos ao seu ordenamento jurídico e se compromete a dispor de um conjunto de meios e instituições para garanti-los. Assim, os direitos humanos não são compreendidos como criações do Estado, mas como obra da própria sociedade que, por meio de seus representantes, estabelece os direitos que fundamentam e legitimam o Estado.

A importância da consagração constitucional dos direitos humanos/fundamentais também decorre da posição de superioridade que a Constituição ocupa em relação às demais leis que integram o ordenamento jurídico estatal. Esse princípio da supremacia constitucional significa que

somente são válidas aquelas normas que estão de acordo com a Constituição, o que faz com que todas as leis e os demais atos do poder público devam respeitar e promover os direitos humanos/fundamentais. Além disso, ao tratar da sua reforma, a Constituição de 1988 declara que determinados princípios são intangíveis, não podendo ser abolidos nem mesmo por emenda constitucional, dentre os quais se encontram os direitos humanos/fundamentais (art. 60, § 4º, IV). (BRASIL, 1988).

A história constitucional brasileira começa em 1824, com a Constituição imposta pelo Imperador D. Pedro I. As várias mudanças de regime político ocorridas, desde então, levaram a adoção de diferentes Constituições (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969), contudo, muitas delas nem mesmo mereciam esse nome, tendo em vista que haviam sido impostas por regimes autoritários que violavam os direitos humanos.

A Constituição de 1988 destaca-se como a mais democrática de nossa história. As eleições para o Congresso que a elaborou, foram celebradas num ambiente de ampla liberdade política e participação popular, que se manteve durante o funcionamento da Constituinte (1987/1988). Os diversos movimentos sociais tiveram oportunidade de apresentar suas demandas durante o processo e, apesar do peso dos setores conservadores na Constituinte, muitas dessas demandas foram incorporadas ao texto constitucional.

Em razão disso, a Constituição de 1988 se abre com a declaração dos princípios (Título I) e dos direitos fundamentais (Título II) da República Federativa do Brasil. Destacando esses conteúdos no início do texto constitucional, o legislador constituinte acentua a vinculação do poder público aos direitos humanos/fundamentais, compreendendo as demais normas constitucionais como instrumentos de sua realização.

No Título I (arts. 1º a 4º), a Constituição estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a cidadania (art. 1º II) e o pluralismo político (art. 1º V); define como objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); e coloca a prevalência dos direitos humanos como princípio reitor das relações internacionais do Estado.

O Título II da Constituição de 1988 (arts. 5º ao 17º) apresenta um amplo catálogo de direitos fundamentais em seus cinco capítulos: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos. Essa terminologia indica o espectro de dimensões humanas que são cobertos pelos direitos fundamentais. A Constituição protege os direitos dos cidadãos e cidadãs tanto em sua esfera privada (liberdade religiosa e de pensamento, segurança pessoal e patrimonial, acesso à justiça, igualdade perante a lei), quanto na ordem social (direitos trabalhistas, direito à saúde, direito à educação, igualdade material), quanto na ordem política (direito de sufrágio, direito de organização partidária, democracia direta). Mas o elenco de direitos humanos/fundamentais reconhecidos na ordem constitucional não se limita àqueles declarados no Título II. A própria Constituição estabelece, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos, “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Alguns desses direitos encontram-se no próprio texto constitucional. Os direitos sociais, por exemplo, são apenas enunciados no art. 6º, havendo seu detalhamento no Título VIII da Constituição (Da Ordem Social), que trata, dentre outros, dos sistemas de seguridade social e de educação, cultura e desporto. Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos (ver infra) e a Constituição ainda possibilita que esses tratados se incorporem ao ordenamento jurídico brasileiro como emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

O amplo reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais pela Constituição de 1988, além de impor um conjunto de obrigações ao Estado e aos próprios particulares para com sua proteção e promoção – cujo cumprimento contribui decisivamente para o fortalecimento da cultura humanista – também fornece bases para a educação em direitos humanos, ao promover o conhecimento de seu conteúdo e das garantias que podem ser acionadas para sua concretização.

Um exame mais detido do catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988 pode contribuir com essa conscientização. Apesar da diferente terminologia empregada no texto constitucional, cabe dividir em duas

grandes categorias os direitos nele reconhecidos. Tal divisão tem como objetivo aprofundar o conhecimento dos deveres que correspondem ao Estado, para a realização dos direitos humanos, bem como das garantias que o sistema jurídico dispõe para sua proteção e promoção.

Uma primeira categoria dos direitos humanos/fundamentais é composta pelos direitos de defesa ou proteção. O conjunto de deveres do Estado em relação a esses direitos possui caráter negativo, de obrigações de não-fazer ou proibições: o Estado deve abster-se de praticar atos que violem os direitos humanos. Tais direitos buscam, especialmente, proteger uma esfera de posições e relações jurídicas dos cidadãos da interferência do Estado, defendendo que o titular do direito possa livremente praticar atos reconhecidos como válidos no ordenamento jurídico.

Exemplos dos direitos de defesa são as liberdades. A Constituição reconhece diversos âmbitos de sua manifestação: liberdade religiosa, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de locomoção, dentre outros. O reconhecimento desses direitos implica, em primeiro lugar, que o Estado não deve interferir no exercício das liberdades, por exemplo, proibindo a prática de cultos religiosos ou a difusão de opiniões. Exige-se do Estado uma obrigação de não - fazer, que ele se abstenha de praticar qualquer ato que venha a impedir ou obstaculizar o exercício desses direitos.

Apesar dos exemplos serem extraídos dos direitos individuais, também os direitos sociais consagrados na Constituição possuem conteúdo de direito de defesa. Podemos pensar, por exemplo, no direito à saúde, que impõe ao Estado deveres de abstenção, no sentido de não praticar atos que coloquem em risco a saúde da população.

A proteção dos direitos de defesa exige do Estado a organização de um sistema judicial que impeça e reprima atos atentatórios. Diante da violação ou ameaça de violação de um direito de defesa, cabe recorrer ao Judiciário para obter uma decisão que proíba o Estado de praticar esses atos. Por exemplo, diante do constrangimento ilegal da liberdade de locomoção, a Constituição oferece a ação de habeas corpus, que permite a soltura da pessoa detida ilegalmente ou impede que ela venha a ser presa. No caso de atos administrativos que obstaculizem o exercício de outros direitos, a Constituição

dispõe a ação do mandado de segurança, por meio do qual a autoridade judiciária pode determinar que o agente estatal deixe de praticar esses atos.

Tais exemplos demonstram que as garantias dos direitos de defesa são, especialmente, garantias judiciais ou processuais: diante de uma ação inconstitucional do Estado, cabe acionar o Poder Judiciário para que o poder público se abstenha de praticar ou continuar praticando essas ações. Deve-se ressaltar, contudo, que para o funcionamento dessas garantias, o Estado deve cumprir deveres positivos, organizando adequadamente o Poder Judiciário para o atendimento das demandas dos direitos de proteção.

Uma segunda categoria dos direitos humanos /fundamentais é composta pelos direitos a prestações. O conjunto de deveres do Estado, em relação a esses direitos, possui caráter positivo, de obrigações de fazer: o Estado deve adotar medidas e por em prática um conjunto de ações para promovê-los. Tais direitos se fundamentam na idéia de que o Estado deve garantir a todos os cidadãos e cidadãs condições dignas de vida, prestando-lhes os serviços necessários para alcançar esse objetivo.

Exemplos de direitos a prestações são os direitos sociais. Ainda que eles também imponham deveres negativos ao Estado, tal como vimos acima, direitos como saúde, educação e previdência exigem do poder público uma série de atos para que os cidadãos e cidadãs possam gozar de boas condições de saúde, ter acesso ao ensino de qualidade e garantir sua renda diante da incapacidade para o trabalho. Esses atos que o Estado deve, obrigatoriamente, praticar incluem desde a edição de leis e outros atos normativos que desenvolvam o conteúdo dos direitos sociais e estabeleçam os órgãos responsáveis por sua promoção, até a criação e manutenção de equipamentos públicos como escolas e hospitais, bem como de seu corpo de funcionários.

Vale lembrar que também os direitos de defesa podem impor deveres positivos ao Estado. Por exemplo, a liberdade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual ou motora somente pode ser garantida com a adoção de medidas que favoreçam a acessibilidade das vias e dos transportes públicos.

A garantia dos direitos a prestações exige do Estado a organização de um conjunto de instituições responsáveis pela implementação das ações requeridas. Assim, os direitos sociais exigem, sobretudo, a organização de

sistemas públicos regidos pelo princípio da universalidade, que os tornam acessíveis a todos os cidadãos e cidadãs, e dotados de qualidade, cabendo ao Estado dispor os recursos necessários para o bom funcionamento desses sistemas. Por essa razão, os direitos a prestações também são considerados direitos à realização de políticas públicas, dependendo de um conjunto ordenado e permanente de atos do poder público para sua concretização.

Dado o caráter institucional das garantias dos direitos a prestações, corresponde especialmente aos poderes Legislativo e Executivo o planejamento e a implementação das medidas necessárias. Ao poder legislativo, cabe a feitura de leis que organizem os sistemas públicos de saúde, educação, etc., e a destinação de recursos para essas políticas, por meio das leis orçamentárias; ao poder executivo, cabe a regulamentação dessas leis e a garantia de seu cumprimento, utilizando corretamente os recursos disponíveis. Isso não significa que os direitos a prestações não possam ser demandados judicialmente. A própria Constituição oferece, por meio das ações civis públicas, um instrumento de proteção dos direitos sociais, como modo de impor ao Estado o cumprimento de suas obrigações de fazer. Contudo, deve-se reconhecer as limitações do Judiciário para obrigar o Estado a desenvolver políticas universalistas: em um quadro de recursos escassos, a alocação de verbas públicas por decisão judicial, para atender determinada demanda, pode não ter o impacto de igualização esperado, tendo em vista que esses recursos podem faltar a outras políticas públicas também necessárias. Nesse campo, portanto, a atuação do Judiciário tende a ser mais eficaz se obriga o Estado a tomar decisões políticas que sejam adequadas à concretização dos direitos sociais, garantindo o exercício de funções de fiscalização das políticas públicas por parte da população.

Além das garantias oferecidas pelo sistema constitucional, o Brasil é signatário de um conjunto de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Conforme lembrado acima, o art. 5º, § 2º da Constituição reconhece como fundamentais os direitos objeto desses tratados, dentre os quais se destacam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil em 1992. Além desses, vários outros tratados internacionais também se encontram em

vigor no país, tal como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990.

Por força desses tratados, o Estado Brasileiro assume, perante a comunidade internacional, um conjunto de obrigações em relação aos direitos humanos, as quais reforçam a proteção oferecida pelo sistema nacional. No caso do sistema da ONU, formado pelos Pactos acima referidos, o Brasil obriga-se a apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento de suas obrigações ao Comitê de Direitos Humanos, o qual analisa e recomenda a adoção de medidas pelo Estado.

O sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington (EUA), e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José (Costa Rica), cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil em 1998. À Comissão Interamericana compete investigar as denúncias de violação dos direitos humanos pelos Estados, as quais podem ser apresentadas pelos próprios Estados ou por qualquer pessoa. Constatada a violação de direitos humanos e não se alcançando uma solução amistosa entre as partes, a Comissão pode submeter o caso à decisão da Corte Interamericana, que, condenando o Estado, determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seus direitos, que sejam reparadas as conseqüências da violação e que lhe seja paga uma indenização.

Além de apreciar violações particulares dos direitos humanos, possibilitando sua reparação, o sistema interamericano também exerce uma importante função de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, definindo as hipóteses em que o Estado pode ser responsabilizado pelo seu desrespeito, bem como o conteúdo dos deveres que a Convenção lhe impõe. Seja por meio de opiniões consultivas, seja por meio da fundamentação de suas decisões, a Corte Interamericana exerce um papel pedagógico que busca evitar a ocorrência de violações dos direitos humanos, orientando os Estados a adotarem políticas favoráveis a sua proteção e promoção.

7. Mecanismos eficazes de implantação/prática dos Direitos Humanos: Desafio Brasileiro - rumo a uma sociedade justa e democrática.

Valéria Getulio de Brito e Silva

Ricardo Barbosa de Lima

Na década passada, quando completamos 50 anos da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos vimos que a promessa da modernidade, de um mundo cada vez mais inclusivo e igualitário entre os diversos grupos de cidadãos, não se cumpriu. Pelo contrário. Os fundamentalismos étnicos e religiosos, a diferenciação econômica entre os países ricos do Norte e os empobrecidos do Sul, a favelização e marginalização da população das periferias das grandes cidades, o desemprego em escala mundial, entre outros [atores que caracterizam os aspectos negativos da globalização, acirraram os conflitos entre diferentes grupos sociais e sociedades.

Nesses últimos anos, em razão do aumento dos índices de violência em nossa sociedade, a questão da implementação dos direitos humanos ganhou nova importância e visibilidade social. A situação de desrespeito aos direitos humanos agravou-se a tal ponto que setores da imprensa transformaram a notícia da violência e da desigualdade social em espetáculo e, nesse contexto, a sociedade, civil e política, aparece como refém desse estado de violência e de exclusão social.

O problema está posto: quais soluções mais duradouras os governos podem construir para os problemas colocados pela questão da consolidação dos direitos humanos e a sua perversa contra-face: a violência e a desigualdade?

O debate sobre os mecanismos de implementação dos direitos humanos, como da própria compreensão desses pode prescindir do estudo da realidade na qual se quer atuar, da definição de prioridades e ações imediatas. Para que essas ações possam ser eficazes, devem partir de uma visão de

interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. “Todos os direitos humanos para todos, é este o único caminho seguro para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos”, como reitera o professor Augusto Cançado Trindade (1994:20).

Existem níveis de obrigações comuns que perpassam todos os direitos humanos e que, no limite, expressam a obrigação de respeito, proteção e satisfação. Deste modo, nenhuma categoria de direito pode ser vista como mais importante ou superior a outra, todas se complementam e devem oferecer o mesmo grau de exigibilidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser tratada como se fosse uma colcha de retalhos, de forma separada, em que pese a existência de dois instrumentos internacionais que tratam separadamente dos direitos humanos: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A década de 90 foi extremamente prodigiosa no que tange à realização de grandes e fundamentais debates internacionais vinculados às temáticas afeitas aos direitos humanos: discutiu-se e chegou-se a consensos e acordos internacionais importantes nas áreas dos direitos das mulheres, da criança e do adolescente, do meio ambiente, do desenvolvimento, dentre tantas outras. Nesse processo de construção e atualização constante dos problemas que atingem diretamente os direitos humanos, a população mundial, de forma mais acentuada em alguns lugares e noutros de forma mais subjacente, demonstra o esforço de milhares de organizações civis e das Nações Unidas no sentido de superar as desigualdades exclusões e atrocidades vivenciadas. Portanto, não é mais possível pensar em desenvolvimento sem direitos humanos para todos.

O texto constitucional brasileiro de 1988 apresenta, a começar pelo preâmbulo da Carta Magna, várias similitudes com esse processo internacional de construção de consensos e busca de mecanismos que possam assegurar a prevalência dos direitos humanos, na medida em que faz referência aos direitos sociais, bem-estar e desenvolvimento como valores da sociedade brasileira: o art. 1º, que institui os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o art. 3º, que estabelece como objetivos fundamentais da República a solidariedade, o desenvolvimento

nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

Encontram-se também estabelecidos na Constituição Brasileira o direito à autodeterminação, à não-intervenção, à igualdade entre os estados, à solução pacífica dos conflitos, à defesa da paz, ao repúdio ao terrorismo e ao racismo. à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e à concessão de asilo político, que estão presentes no Art. 4º.

Quanto ao direito à propriedade, o texto constitucional o estabelece, nos incisos XXII ao XXXI. do art. 5º, nos quais constam normas gerais relativas à propriedade e aos limites a esse direito. O direito ao trabalho consta do art. 5º, inciso XIII e art. 7º com respectivos incisos. Os direitos sociais (política urbana e agrária) aparecem nos artigos 182, 183,184 ao 191. O direito à saúde está assegurado no art. 196. Além disso, encontramos no Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo LI - Da Seguridade Social, questões fundamentais presentes quando o enfoque são os direitos humanos. Afora outros direitos vinculados à educação e à cultura, presentes no Capítulo III da Constituição, dentre outros (Benvenuto Jr. 2000 :5).

Os direitos civis e políticos também estão largamente assegurados no texto constitucional de 1988. No entanto, a similitude existente entre o que aqui ressaltamos como construção de consensos internacionais na área dos direitos humanos e a Carta Magna brasileira não tem sido suficiente para a prevalência dos direitos humanos em nosso país.

A realidade brasileira não deixa dúvidas sobre as histórias e já estruturais violações aos direitos humanos. Soma-se a esta situação a visão equivocada de sobreposição entre os direitos humanos, que alude maior importância aos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Os desafios para a implementação de mecanismos eficazes de defesas dos direitos humanos no Brasil partem da necessidade de superação de quatro pontos preliminares:

1. A não adoção de políticas públicas capazes de atender concreta e definitivamente as demandas históricas vividas por todos aqueles que não têm acesso (ou quando têm, este acesso ocorre de forma limitada) ao mercado, à

propriedade, à cultura, à educação. à saúde, à segurança, à moradia, enfim, a todos os meios que propiciam uma vida integral e digna;

2. A extraordinária concentração da renda;

3. Os limites colocados para o acesso da maioria da população à justiça, como morosidade dos processos impetrados que tratam de questões penais, cíveis e trabalhistas e

4. A discriminação racial, de gênero, de opção sexual e de faixa etária ainda existente nos espaços públicos e privados, exigindo a adoção de ações afirmativas capazes de incluir e não apenas proteger, sobretudo frente ao processo de feminilização da pobreza da apartação da cidadania dos afrodescendentes, da desqualificação profissional de jovens e da exclusão de idosos, portadores de deficiências e doentes crônicos das atividades produtivas e das atividades socialmente significativas.

No Brasil, temos cerca de 44 milhões de pessoas que sobrevivem em condições extremamente precárias, com uma renda mensal inferior a meio salário mínimo (Hoffman, apud Mercadante: 2000): são 15,2 milhões de analfabetos absolutos (dados do MEC) e estima-se a existência de cerca de 30 milhões de analfabetos funcionais. A população brasileira na faixa etária entre 14 e 17 anos de idade é da ordem de 28 milhões de crianças. Como os dados oficiais apontam uma escolarização líquida (apenas as crianças entre 7 e 14 anos de idade) de 95,5% no ensino fundamental, pode-se concluir que existem cerca de 1.26 milhões de crianças de 7 a 14 anos fora da escola.

Portanto, a pobreza no país não pode ser percebida como um fenômeno isolado, conjuntural ou residual, capaz de ser solucionado pela via filantrópica ou assistencialista, tão pouco constitui-se em uma “deformação” do funcionamento da economia e da sociedade brasileiras. Como analisa o Deputado Aloizio Mercadante, a pobreza assim como a desigualdade e a exclusão social, é uma manifestação inerente e dinâmica de um mesmo processo - o desenvolvimento e funcionamento do capitalismo nas condições específicas da realidade brasileira. Em consequência, a natureza destes fenômenos só pode ser plenamente apreendida em sua relação com os fatores estruturais que determinam a geração e reprodução contínuas, sob diferentes modalidades em cada fase da nossa evolução histórica, dos estados de pobreza e marginalidade social (Mercadante, 2000).

“O Governo Federal e sua base na Chiara dos Deputados pretendem solucionar o problema da pobreza e exclusão social no Brasil, tendo como sustentação um projeto político nitidamente neoliberal, acrescido de uma tênue maquiagem social”. Essa política segue quase que estritamente as orientações do Fundo Monetário Internacional. Por outro lado, organizações da sociedade civil, igrejas e partidos políticos têm buscado aprofundar o diagnóstico dos determinantes da pobreza e exclusão social, objetivando contribuir com uma contraproposta ao neoliberalismo.

Compreende-se que é necessário aliar ações focalizadas com ações estruturais, com vistas a implementar um modelo de desenvolvimento sustentável que assegure a promoção e a defesa dos direitos humanos em sua integralidade. Essa linha de compromisso político, social e econômico distingue-se em muito da adoção de políticas públicas eminentemente assistencialistas e pensa assistência social como determina a LOAS: de segurança pública preventiva e não apenas repressiva: de educação e saúde para todos como um direito e não uma dádiva estatal; de habitação saneamento básico e transporte como expressões do exercício concreto da democracia.

Torna-se preponderante que ocorra no país uma ação consistente, que assegure a superação da absurda concentração da riqueza e da renda em nosso país. Vejamos: 1% da população, pouco mais de 1,5 milhão de pessoas (equivalente a cerca de 400 mil famílias) controla 17% da renda nacional e 53% do estoque líquido de riqueza privada do país.

O Brasil possui um padrão de distribuição de recursos extremamente injusto. De acordo com estudos realizados pelo Núcleo Interdisciplinar de Estudo sobre Desigualdades, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, acerca da desigualdade no Brasil, calcula-se que 7% das crianças no Brasil sofram de subnutrição. Por outro lado, a produção nacional de grãos seria suficiente para alimentar uma vez e meia a população total. Quanto à erradicação da pobreza, percebe-se que os recursos necessários para seu fim estariam na ordem de 5% da renda nacional para a sua completa e eliminação.

Conjugados às evidências referentes ao tipo de desigualdades distributivas acima mencionadas, aquelas referentes à distribuição por gênero, raça, dentre outros, percebe-se que, no Brasil, os padrões de distribuição de

recursos são, da mesma forma, extremamente injustos. Levando-se em conta que mais de 75% da população mundial vive com uma renda per capita inferior à brasileira, é forçoso reconhecer que as precárias condições de vida de segmentos importantes da sociedade brasileira advêm, não de uma escassez absoluta de recursos, mas, sim, da má distribuição desses. Em conformidade com o Relatório sobre Desenvolvimento Humano da ONU de 1998, no Brasil, 20% dos mais ricos controlam mais de 64% da renda, enquanto os 20% mais pobres sobrevivem com 2,5% da renda.

O acesso de todos à justiça é um dos pressupostos básicos para um estado que se pretende democrático. No entanto, em nosso país as estruturas judiciárias, e sobretudo o seu funcionamento, não têm cumprido com sua missão, uma vez que a população mais necessitada não tem acesso à Justiça. Além disso, esse poder tem servido, sobretudo, para a continuidade dos privilégios econômicos e políticos. Nesse prisma, a reforma do Judiciário pode e esperamos venha a ser um importante passo na construção de uma Justiça que não feche os olhos para os pobres, abrindo-os apenas para os ricos.

Nesse contexto, a construção de consensos internacionais e a sua correspondência no ordenamento jurídico interno, não têm sido suficientes para assegurar a plena efetivação da não-discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (Constituição Federal). Essa breve análise da realidade nos leva a dizer que ainda não logramos a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos e que portanto, ainda temos muito a fazer.

Torna-se necessária a realização de esforços redobrados por parte das organizações da sociedade civil brasileira no sentido de pressionar o Estado, por intermédio de seus governos, a criar condições materiais e institucionais para o efetivo exercício dos direitos humanos de forma universal, integral e indivisível, especialmente para os chamados grupos vulneráveis e em situação de risco que sofrem discriminação econômica e social, especialmente em face das características étnico-raciais. Esses são os negros e índios, mulheres, nordestinos, trabalhadores rurais, crianças e adolescentes em situação de rua, populações de rua, portadores de necessidades especiais dentre outros.

Por outro lado, vale destacar que os esforços realizados para a construção de um Programa Nacional de Direitos Humanos pelo Governo Federal não lograram a superação da visão dicotômica expressa nesse Programa Nacional no que tange aos direitos civis e políticos, de um lado, e aos direitos econômicos, sociais e culturais, de outro. Além disso, esse ainda não obteve o devido compromisso por parte dos Governos Estaduais e Municipais para a formulação e concreta implementação de Programas nos níveis estaduais e municipais, com exceção do Estado de São Paulo, que já instituiu seu Programa Estadual de Direitos Humanos.

Por fim, ressaltamos que a importância do compromisso de todos com a luta pelos direitos humanos deve ser uma ação cotidiana e organizada. Não podemos nos intimidar se as dificuldades são enormes e os obstáculos também. Não podemos nos curvar a eles, temos que continuar a desenvolver nossos trabalhos, ações e denúncias, sempre na perspectiva de apresentar os direitos humanos como fundamento de uma intransigente defesa da vida e de uma cidadania plena e integral.

8- PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E SEUS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS (DHESCAS)

Discutiremos este assunto no material do PAD, que é uma publicação sobre estudos de casos de grandes projetos de desenvolvimentos no Brasil.

O Plano de Articulação e Diálogo - PAD reúne nesta publicação a sistematização de três casos sobre os grandes projetos em andamento no Brasil: a Transposição do Rio São Francisco, o Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira e ainda sobre o setor dos agrocombustíveis.

Ao realizar este estudo se faz necessário alguns questionamentos: Quais programas e projetos na região que moro impactam, negativa ou positivamente os DhESCAS? Existe capital estrangeiro apoiando esse projeto? Quais empresas e ou países são esses?

9 - Conceitos de Desenvolvimento “com” Direitos Humanos

9.1- POR UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS

Paulo César Carbonari

Os sujeitos de direitos são os autores de sua própria realização como cidadãos. Cabe-lhe, por sua própria condição de sujeitos de direitos, atuarem no sentido de promover ações que alterem situações de exclusão. Dito de outra forma, são os próprios excluídos os agentes de superação da exclusão deles próprios e de todas as exclusões, em todos os sentidos. Esta é a noção básica para poder propor uma cultura de direitos.

A noção de cultura de direitos exige estabelecer alguns marcos fundamentais no tocante à própria noção de direitos e outros no tocante aos mecanismos concretos para sua efetivação. Vamos a eles.

A compreensão mercantilista de direitos humanos, vigente como hegemônica, rompe o lugar da subjetividade centrado na pessoa e o joga para o espaço das corporações e das relações econômicas. Em decorrência, rompe-se com a idéia de cidadania como elemento constitutivo dos direitos humanos e convertem-se cidadãos em clientes.

Ora, cidadania, historicamente, implica reconhecimento de sujeitos de direitos demandantes e institucionalidades públicas responsáveis por sua satisfação, notadamente circunscritas e dependentes de tradições culturais e de arranjos políticos centrados nos estados nacionais e em organismos internacionais por estes patrocinados.

Clientes, no entanto, não implicam em sujeitos, implicam em consumidores que buscam bens para a satisfação de necessidades – de regra, criadas pelos próprios agentes econômicos como sobreposição ilusória às necessidades humanas básicas – atendidas por agentes privados em relações de troca mediadas pelo valor monetário. Cidadania implica universalidade, consumo implica poder de compra.

A lógica do mercado rompe com o princípio fundante da cidadania e os direitos humanos deixam de ser direitos de cidadania. Chega-se a confundi-los com o direito à livre iniciativa dos agentes econômicos.

A leitura geracional e fragmentária dos direitos humanos, vigente e orientadora da maioria de nossas compreensões de direitos humanos, é fruto de uma visão de direitos humanos construída ao longo da guerra fria. Segundo ela, os direitos civis e políticos são de prestação negativa do Estado e de realização imediata, contrastando com a idéia de que os direitos econômicos, sociais e culturais são de prestação positiva do Estado e de realização progressiva.

Além disso, outra noção entende que direitos humanos não guardam relação com desenvolvimento e democracia.

Estas visões contrastam com a leitura contemporânea (pós Viena, 1993) que afirma direitos humanos como sendo universais, indivisíveis e interdependentes; que exigem uma ação e um compromisso positivo do Estado para sua realização e uma complementar atuação da sociedade civil; e que os compreende, junto com a democracia e o desenvolvimento, profundamente integrados. Daí que, a participação da cidadania é componente de efetivação de direitos e o desenvolvimento somente tem sentido como efetivação das garantias fundamentais elencadas pelos direitos humanos.

O desafio está em compreender os direitos humanos como sendo, além de um conteúdo normativo (ético e jurídico), um conteúdo político, o que requer sua presença central nas políticas públicas. Ou seja, uma visão ativa de direitos humanos. A noção de que direitos humanos não passam de um horizonte ético a ser alcançado pela humanidade como busca inatingível efetivamente e que há um distanciamento tão grande entre o enunciado de seu conteúdo normativo e as condições históricas que dificilmente alguma realidade presente será capaz de realizá-los e a visão mais popularmente negativa de que direitos humanos são vinculados à proteção de “bandidos e marginais”, o que leva à idéia de que são tão feios que não podem ser tocados, colocam os direitos humanos num patamar estático. Os direitos humanos guardam um potencial emancipatório fruto das lutas populares contra o poder opressor das hegemonias políticas e do capital. Isto os faz ter um componente utópico fundamental. No entanto, a compreensão de que esta utopia é realizável

historicamente e de que a tarefa central da ação é exatamente criar condições históricas para que sejam efetivados permitem manter o conteúdo normativo dos direitos humanos articulado à sua realização através de políticas concretas. Neste sentido, eles tornam-se parâmetro de avaliação e também ponto de partida para orientar a implementação de ações.

Partindo destes aspectos, afirmamos que o reconhecimento do tema direitos humanos no contexto das lutas globais por alternativas indica um amadurecimento da compreensão do sentido e do potencial libertário e emancipatório dos direitos humanos, resgatando, de certa forma, sua força política e de mobilização social. Neste sentido, afirmamos que os direitos humanos, além de se constituírem em horizonte ético reconhecido por diferentes culturas, constituem-se também em recursos políticos capazes de potencializar ações e congregar esforços no sentido de que a sua promoção e proteção exigem trabalhar em vista de traduzir para o cotidiano da humanidade, em sua pluralidade e diversidade históricas, as condições para fazer com que a dignidade humana seja ponto de partida inarrável e princípio orientador das ações.

Para saber mais

- **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANO** : Esboço de Reflexão Conceitual
Paulo César Carbonari
- **PRÁTICA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.**
Antonio Carlos Ribeiro Fester
- **EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS:CONQUISTA E DIREITO**
Maria de Nazaré Tavares Zenaide
- **ORIENTAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÃO DE COMITÊS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGUIRRE, Luiz Perez; MOSCA, Juan José. **Direitos Humanos**: pautas para uma educação libertadora. Petrópolis: Vozes, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. 20.12.1996.

Carbonari, Paulo César. **Direitos humanos : sugestões pedagógicas / Paulo César Carbonari**. – Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2008.

CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS Organização das Nações Unidas (ONU). 1948.

VIEIRA, Padre Antonio. **Sermão da visitação de Nossa Senhora**. Bahia, 1640.

APEL, Karl-Otto. **Estudos de Moral Moderna**. Trad. Benno Dischinger. Petrópolis: Vozes, 1994. [Transformación de la filosofía. Trad. Adela Cortina et al. Madrid: Taurus, 1985. 2 tomos; Transformação da Filosofia. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000, 2 volumes].

_____. **Discurso, Verità, Responsabilitá**. Le ragioni della fondazione: con Habermas contro Habermas. Trad. Virginio Marzocchi. Napoli: Guerini, 1997. [Com Habermas, Contra Habermas: Direito, Discurso e Democracia. Trad. Cláudio Moltz. Rev. Luiz Moreira. São Paulo: Landy, 2004].

_____. **Estudios Éticos**. Trad. Carlos de Santiago. Barcelona: Alfa, 1986. [de modo especial os textos: Necesidad, dificultad y posibilidad de una fundamentación filosófica de la ética en la época de la ciencia; e És posible distinguir la razón ética de la racionalidad estratégico-teleológica?].

_____. **Una ética de la responsabilidad en la era de la ciencia.** Trad. M. Caimi; D. Leserre. Buenos Aires: Almagesto, 1990.

APEL, Karl-Otto; DUSSEL, Enrique D. **Ética del Discurso y Ética de la Liberación.** Trad. Yolanda Angulo Parra et al. Madrid: Trotta, 2005.186
Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos .

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M.M. **As encruzilhadas do humanismo:** a subjetividade e a alteridade ante os dilemas do poder ético. Petrópolis: Vozes, 2006.

BIELEFELD, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos.** Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

CARBONARI, Paulo César. **Ética da Responsabilidade Solidária.** Passo Fundo: IFIBE, 2002.

_____. Ética, violência e memória das vítimas: um olhar à luz dos direitos humanos. **Revista Filosofazer.** Passo Fundo, IFIBE, ano 15, n. 29, jul-dez, p. 75-89, 2006a.

_____. Karl-Otto Apel: ética e direitos humanos. In: _____. (Org.). **Sentido Filosófico dos Direitos Humanos:** leituras do pensamento contemporâneo. Passo Fundo: IFIBE, 2006b, p. 37-59.

CORTINA, Adela. **Razón Comunicativa y Responsabilidad Solidária.** 3. ed. Salamanca: Sígueme, 1995.

DUSSEL, Enrique D. **Ética de la Liberación en la Edad de la Globalización y de la Exclusión.** Madrid: Trotta, 1998. [Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão. Trad. Jaime A. Clasen et al. Petrópolis: Vozes, 2000].

DUSSEL, Enrique. Derechos humanos y ética de la liberación. In: _____. **Hacia una Filosofía Política Crítica.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001, p.145-157.

HERRERA FLORES, Joaquín (Org.). **El Vuelo del Anteo:** derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HINKELAMMERT, Franz J. **El Sujeto y la Ley.** Heredia, Costa Rica: Euna, 2003.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Trad. Peter Neumann et al. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética como Fundamento**: uma introdução à ética contemporânea. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.